



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3214-9164 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa06@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5033055-68.2025.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: ANA PAULA ZAGO LARA

IMPETRANTE: SIMONE MAIA COVRE

IMPETRANTE: MELITA GONCALVES BARISCH

IMPETRANTE: NICKOLAS RAFAEL GOTTIN SCHERER

IMPETRANTE: JOAO AUGUSTO PROVESI

IMPETRADO: COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE PRODUTIVIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ANA PAULA ZAGO LARA , SIMONE MAIA COVRE** e outros contra **COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE PRODUTIVIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no qual objetivam:

1) o imediato provimento da liminar inaudita altera parte, nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, para suspender imediatamente os efeitos da Resolução CGPP n.º 8/2025, determinando que o BEP seja apurado e pago na forma prévia à sua edição, ou seja, com aplicação do IEI sobre a base de cálculo antes de qualquer limitação mensal, nos termos Lei n.º 13.464/2017 e do Decreto n.º 11.545/2023, conjuntamente com a Normas de Execução SUCOR/RFB n.ºs 1/2024 e 2/2024;

Relatam, em síntese, que a Resolução CGPP nº 8/2025, ao modificar a forma de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade (BEP) dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, é ilegal e viola direito líquido e certo dos impetrantes, assegurado pela Lei nº 13.464/2017, pelo Decreto nº 11.545/2023 e pelas Normas de Execução SUCOR/RFB nºs 1/2024 e 2/2024.

Sustentam que a referida resolução passou a aplicar o Índice de Eficiência Institucional (IEI) sobre o limite mensal do bônus individual (R\$ 7.000,00), e não sobre a base de cálculo legalmente prevista, o que resultou na redução dos valores pagos. Tal prática, segundo alegam, afronta a legislação vigente, distorce a lógica do sistema legal instituído e reduz parcela de natureza remuneratória e alimentar sem respaldo legal.

Aduzem, ainda, que a alteração promovida pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal carece de fundamento jurídico, afronta o princípio da legalidade, extrapola o poder regulamentar e acarreta prejuízos financeiros diretos aos servidores.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre

Diante disso, requerem a suspensão dos efeitos da Resolução CGPP nº 8/2025 e o restabelecimento do cálculo do BEP conforme o modelo legal vigente, assegurando-se a correta remuneração dos impetrantes.

A autoridade impetrada foi notificada para se manifestar sobre o pedido liminar. Apresentou sua manifestação no Evento 14. (evento 14, OFIC3).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2. Da medida liminar

A concessão de medidas liminares em mandados de segurança está atrelada ao disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual o Juiz, ao despachar a inicial, poderá suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final.

Inicialmente, importa ressaltar que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, ficando desde já limitados os pedidos à prova pré-constituída carreada aos autos.

No caso em apreço, entendo estarem presentes os pressupostos a justificar o deferimento da medida liminar pleiteada.

Os impetrantes contestam a edição da Resolução CGPP nº 8/2025, que alterou a sistemática de cálculo do BEP ao aplicar o Índice de Eficiência Institucional (IEI) sobre o limite mensal individual de R\$ 7.000,00, e não sobre a base de cálculo legalmente prevista, resultando na redução dos valores pagos.

No que se refere ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, a Lei nº 13.464/2017, em seu art. 6º dispõe:

Art. 6º São instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo índice de eficiência institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil será editado até 1º de março de 2017, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixará o índice de eficiência institucional.

§ 4º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus pelo índice de eficiência institucional.

O Decreto nº 11.545/2023, que regulamenta o citado artigo, trata da base de cálculo do BEP nos seguintes termos:

Art. 8º A base de cálculo a ser utilizada para a definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira para determinado exercício será composta de percentual do valor total efetivamente arrecadado no período de julho do penúltimo exercício a junho do último exercício, nas fontes de receitas que integram o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, incluídas as suas subcontas."

§ 1º Ficam excluídas do valor total de que trata o caput as receitas provenientes do produto da arrecadação:

I – das multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias;

II – da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex;

III – de vinte por cento dos juros de mora de que trata o art. 40 da Lei nº 9.069/1995;

IV – do encargo a que se refere o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.711/1988.

§ 2º O percentual de que trata o caput e o limite mensal para o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira de que trata o art. 7º da Lei nº 13.464, de 2017, serão de:

I – 10,19%, para os meses de março a julho de 2024, limitado a R\$ 4.500,00;

II – 11,33%, para os meses de agosto de 2024 a janeiro de 2025, limitado a R\$ 5.000,00;

III – 15,52%, para os meses de fevereiro de 2025 a janeiro de 2026, limitado a R\$ 7.000,00;

IV – 25%, a partir de fevereiro de 2026, conforme limites previstos nos §§ 2º-A e 2º-B.

Conforme se extrai da leitura do referido decreto, o artigo 8º trata da composição do valor global do BEP, deixando claro que os limites mensais estabelecidos referem-se ao teto máximo individual a ser pago a cada servidor. Ou seja, o valor do bônus individual somente será limitado ao teto após a apuração do valor global do BEP, que deve ser calculado com base na arrecadação do Fundaf e no índice de eficiência institucional, conforme preceitua a Lei nº 13.464/2017.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre

Em sua manifestação, a autoridade impetrada sustentou que a correta interpretação do limite mensal previsto no § 2º do art. 8º do Decreto nº 11.545/2023 não o caracteriza como um teto aplicável diretamente à gratificação individual do Bônus de Eficiência. Segundo afirmou, os percentuais indicados nos incisos do referido parágrafo integram, na verdade, a fórmula de definição da base de cálculo global do bônus, e não a sua distribuição individual.

Ressaltou, ainda, que o caput do art. 8º do decreto delimita expressamente seu escopo à definição da base de cálculo do Bônus de Eficiência, sem fazer referência à forma de apuração do valor individual a ser pago a cada servidor. Dessa forma, não haveria previsão normativa no dispositivo que permita aplicar o Índice de Eficiência Institucional (IEI) sobre o valor individual da gratificação.

Acrescentou que, para o exercício de 2025, a base de cálculo do bônus será de 15,52% das receitas que compõem o Fundaf, excluídas aquelas indicadas no § 1º do art. 8º do decreto, respeitado o limite individual de R\$ 7.000,00. Em outras palavras, o percentual de 15,52% incidirá até o montante máximo de R\$ 7.000,00 por servidor.

Entretanto, em que pesem as alegações da parte impetrada, entendo que no caso houve clara violação ao princípio da legalidade, bem como extrapolação do poder regulamentar. A Lei nº 13.464/2017 é explícita ao determinar que o valor global do BEP resulta da multiplicação da base de cálculo pelo IEI, e somente após essa apuração é que se deve aplicar o limite individual mensal.

A Resolução CGPP nº 8/2025, ao alterar essa ordem e aplicar o IEI diretamente sobre o valor individual (limitado a R\$ 7.000,00), distorce a metodologia definida pela legislação de regência e inova no ordenamento jurídico, sem respaldo legal. Tal inovação compromete a remuneração dos servidores, tratando-se de verba de natureza alimentar, e não pode ser validada por simples ato administrativo regulamentar.

A aplicação equivocada do IEI, ao invés de incidir sobre o valor global, incide diretamente sobre o valor individual limitado, o que resulta em significativa redução nos valores recebidos pelos impetrantes, afetando de forma direta sua remuneração e, por conseguinte, seu sustento.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de liminar**, determinando a suspensão imediata dos efeitos da Resolução CGPP nº 8/2025, bem como o restabelecimento do cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade (BEP) com aplicação do Índice de Eficiência Institucional (IEI) sobre a base de cálculo prevista em lei, anteriormente à aplicação de qualquer limitação mensal, nos termos da Lei nº 13.464/2017, do Decreto nº 11.545/2023 e das Normas de Execução SUCOR/RFB nºs 1/2024 e 2/2024.

Intimem-se os Impetrantes.

3. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações que julgar conveniente, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no processo, nos moldes do art. 7º, inciso II, da referida Lei.

5. Na sequência, apresentadas as informações ou decorrido o prazo do item 4, dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

6. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO MACHADO COUTINHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710022631192v8** e do código CRC **ed52da9b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO MACHADO COUTINHO
Data e Hora: 08/07/2025, às 17:24:41

5033055-68.2025.4.04.7100

710022631192.V8